



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

L I D O
Em. 02/02/16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

PLC 55/2016

Inclui dispositivo na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Título II, Capítulo V, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa vigorar acrescido do art. 53-A, com o seguinte dispositivo:

Art. 53-A. O Servidor que ocupe cargo em comissão sem vínculo com o serviço público não pode, sem justa causa, ser exonerado de ofício, desde que se encontre de licença médica, salvo mediante indenização paga na forma o regulamento.

§ 1º As licenças concedidas por profissionais da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal não necessitam ser homologadas.

§ 2º As licenças com prazo superior a sessenta dias deverão ser acompanhadas por junta médica, até alta do servidor.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 55/2016
Folha Nº 01 de 01

JUSTIFICAÇÃO

A norma que ora se pretende se alterar, estabelece com justo e louvável acerto, no artigo 53, que a servidora gestante, mesmo sem vínculo com o serviço público, goza de estabilidade durante a gravidez, benefício este que se estende ainda por mais cinco meses após o parto, salvo o pagamento de indenização na forma de regulamento, excetuado os casos de justa causa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

Ocorre, todavia, que quando instituída a Lei em comento não foi observado o Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no Art. 5º da Carta Política, *in verbis*:

“Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei¹, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O Princípio da Igualdade acima transcrito prevê a isonomia de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos gozarem de tratamento idêntico pela lei. Por meio desse conceito são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, proibição que tem como finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete, autoridade pública ou particular.

Tal Princípio constante da Carta de 1988 é exposto de forma clara, exemplificativamente, no artigo 5º, inciso I, que trata da igualdade entre os sexos e inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso. Atua, ainda, em duas vertentes, sendo a primeira “a lei” e, a segunda, “na lei”, devendo ser entendida a igualdade perante “a lei” como o dever de se aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade “na lei” pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

Adiante observa-se que o inciso I da norma anteriormente transcrita tem a seguinte literalidade:

“Art. 5º.....

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

Na mesma seara, retira-se do Artigo 1º, inciso III e 6º da Carta Política, “*ipsis litteris*”:

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 551/2016
Folha Nº 02 Bete

¹ O grifo não é do original.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - ...

II - ...

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde², a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Ao que se vê, além da questão relativa à isonomia como amoldada pela Carta da República, tratou também o Constituinte Originário e o Derivado Reformador, nos artigos acima transcritos, respectivamente, da “dignidade da pessoa humana” e do “direito à saúde”, vale dizer, o Estado demonstrou sua preocupação com o cidadão no sentido de não deixá-lo à mingua, ao contrário, atestou o interesse em ampará-lo. Ora, como é possível, ao mesmo tempo, garantir a “dignidade da pessoa humana” e “propiciar saúde” a um servidor que se encontre doente e ao mesmo tempo exonerá-lo, sem justa causa? Imaginemos que o servidor foi vítima de um acidente de trabalho ou contraiu uma doença que necessite de cuidados especiais, até mesmo de internação hospitalar e que após a alta exija do paciente a aquisição de remédios. Como procederá aquele que acabou de ser exonerado, ainda permanece doente e acabou de ser desamparado pelo Estado? Perguntamos: isto é dar “dignidade a pessoa humana” e garantir-lhe a “saúde”? A resposta parece-nos clara.

Concluimos, portanto, que o Princípio Constitucional da Igualdade, exposto no artigo 5º, da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos - *indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas* - igual tratamento perante a lei, motivo pelo qual não pode qualquer legislação ordinária fazer distinção onde não fez a Carta Maior, sob pena de desrespeito a Lei Maior.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 551/2016
Folha Nº 03 Betu

² O negrito é nosso.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

Verificamos, pois, que só valem as discriminações contidas na própria Constituição Federal que visem assegurar a desigualdade de direitos e obrigações, entre homens e mulheres, podendo ser mencionados os artigos 7º, incisos XVIII e XIX, que dispõe sobre a licença à gestante em período superior à licença-paternidade e, ainda, o artigo 40, parágrafo 1º, III, a e b, bem como o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, que dão tratamento diferenciando às mulheres.

Assim, sendo, com a finalidade única de refazer justiça e cumprir a vontade do legislador Constitucional, peço o apoio dos Senhores Deputados, para a aprovação deste Projeto, que, certamente, não será uma iniciativa tão somente deste signatário, mas de todos que compõe esta Câmara Legislativa.

Sala das sessões, em


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 55 / 2016
Folha Nº 04 de 04



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e subsídio ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

TÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 4º A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público.

Art. 5º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se cargo em comissão:

I – de direção: aquele cujo desempenho envolva atribuições da administração superior;

II – de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação;

Sector Processos Legislativo
PLC Nº 55 / 2016
Folha Nº 05 Beta



III – de assessoramento: aquele cujas atribuições sejam para auxiliar:

- a) os detentores de mandato eletivo;
- b) os ocupantes de cargos vitalícios;
- c) os ocupantes de cargos de direção ou de chefia.

§ 2º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão devem ser providos por servidor público de carreira, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.

Art. 6º As funções de confiança, privativas de servidor efetivo, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – a aptidão física e mental.

§ 1º A lei pode estabelecer requisitos específicos para a investidura em cargos públicos.

§ 2º O provimento de cargo público por estrangeiro deve observar o disposto em lei federal.

§ 3º Os requisitos para investidura em cargo público devem ser comprovados por ocasião da posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – reversão;
- III – aproveitamento;
- IV – reintegração;
- V – recondução.

Art. 9º É vedado editar atos de nomeação, posse ou exercício com efeito retroativo.

Art. 10. O ato de provimento de cargo público compete ao:

- I – Governador, no Poder Executivo;

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 55 12/6
Folha Nº 05 Bete (verso)



comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemblado, na administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal.

§ 1º É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho.

§ 2º É permitida, observado o disposto no § 1º, a participação remunerada de servidor em conselho de administração ou conselho fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 50. A vacância do cargo público decorre de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – destituição de cargo em comissão;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento;
- VI – perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Federal.

Art. 51. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dá-se, exclusivamente, quando o servidor:

- I – for reprovado no estágio probatório;
- II – tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52. A exoneração de cargo em comissão dá-se:

- I – a critério da autoridade competente;
- II – a pedido do servidor.

Art. 53. A servidora gestante que ocupe cargo em comissão sem vínculo com o serviço público não pode, sem justa causa, ser exonerada de ofício, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo mediante indenização paga na forma do regulamento.

Parágrafo único. Deve ser tornado sem efeito o ato de exoneração, quando constatado que a servidora estava gestante e não foi indenizada.

Art. 54. Ao tomar posse em outro cargo inacumulável de qualquer órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal, o servidor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:

I – durante o prazo de que trata o art. 32, o servidor pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, nos casos previstos no art. 37;

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 551/2016
 Folha Nº 06 Bete



II – o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela administração pública.

TÍTULO III
DAS CARREIRAS E DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 55. Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreira, criada por lei, que deve fixar:

- I – a denominação, o quantitativo e as atribuições dos cargos;
- II – os requisitos para investidura no cargo e desenvolvimento na carreira;
- III – a estrutura da carreira com a fixação dos vencimentos ou do subsídio;
- IV – os critérios de capacitação;
- V – o regime e a jornada de trabalho.

Parágrafo único. As alterações de requisitos para provimento de cargo público de carreira aplicam-se, exclusivamente, àqueles servidores cujo ingresso se der após elas terem sido publicadas.

Seção II
Da Promoção

Art. 56. Salvo disposição legal em contrário, a promoção é a movimentação de servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 1º A promoção dá-se por merecimento ou por antiguidade, na forma do plano de carreira de cada categoria funcional.

§ 2º A promoção não interrompe o tempo de exercício no cargo.

CAPÍTULO II
DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o servidor efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de trinta horas semanais.

§ 1º No interesse da administração pública e mediante anuência do servidor, o regime de trabalho pode ser ampliado para quarenta horas semanais, observada a proporcionalidade salarial.

§ 2º É vedado aplicar ao regime de trabalho interpretação por analogia, extensão ou semelhança de atribuições.

§ 3º A jornada de trabalho em sistema de escala de revezamento deve ser definida em lei ou regulamento, observando o registro em folha de ponto do horário de entrada e de saída.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 55 / 2016
Folha Nº 06 de 06 (verso)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 5/16 que "Inclui dispositivo na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

Autoria: Deputado (a) Cláudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 55 / 2016
Folha Nº 07 Bete